

c) decisão judicial.

20.1.1 É obrigatória a eleição de novos membros para composição de nova CAO e CRE, cujos integrantes devem pertencer, exclusivamente, ao grupo de beneficiários vinculados ao empreendimento.

20.1.1.1 A definição dos novos membros da CAO e CRE deve ser decidida por meio de assembleia, com registro em Ata, levada ao cartório para transcrição, não se admitindo a participação do mesmo beneficiário nas duas comissões, concomitantemente.

20.2 O Agente Financeiro submeterá ao Agente Operador o processo contendo a documentação comprobatória da ocorrência, que por sua vez se posicionará sobre o pleito para posterior envio à SNH para deliberação.

20.3 Na impossibilidade de substituição da E.O, face as obrigações jurídicas assumidas contratualmente na operação, a participação da E.O ficará restrita aos procedimentos de legalização das UH e transferência aos beneficiários, quando for o caso, sendo as demais responsabilidades assumidas, automaticamente e conjuntamente, pelas CAO e CRE.

20.4 A substituição da E.O implicará na inscrição da E.O e de seus dirigentes, com mandatos vigentes, nos cadastros restritivos do Agente Financeiro, bem como na desabilitação junto ao Ministério das Cidades, respeitado o amplo processo de defesa."

"21. APORTE DE RECURSOS DO FDS

21.1 Constatada a necessidade de aporte adicional de recursos pelo FDS, de forma a propiciar a retomada e conclusão das obras do empreendimento, bem como sua legalização, o Agente Financeiro encaminhará ao Agente Operador, para análise e posicionamento conclusivo para posterior encaminhamento à SNH, a seguinte documentação:

a) último RAE emitido;

b) planilha de custos referente ao aporte adicional necessário; e

c) parecer técnico circunstanciado sobre a situação do empreendimento e os motivos que levaram à paralisação.

21.1.1 A SNH deliberará sobre o aporte adicional de recursos do FDS, sendo que eventual autorização estará condicionada a existência de disponibilidade orçamentária do Programa.

21.2 Na hipótese de a E.O ter contribuído diretamente para o desequilíbrio financeiro da operação adota-se os procedimentos descritos no item 20 deste Anexo.

21.3 Na hipótese de autorização de aporte adicional de recursos do FDS deverá ser adotado, obrigatoriamente, o regime construtivo de COGESTÃO.

21.4 Na hipótese de empreendimentos em situação passível de ocupação, invasão e/ou depredação, atestada pelo Agente Financeiro e corroborada pelo Agente Operador, a SNH poderá autorizar a liberação de recursos para pagamento do custo com segurança do empreendimento, inclusive previamente ao processo de autorização de aporte adicional de recursos do FDS, observada a disponibilidade orçamentária prevista para o Programa."

Art. 7º Alterar o Anexo III da IN nº 39/14, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO III

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES

1. Para as operações contratadas nas modalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do subitem 5.2.1 do Anexo I e para as selecionadas até 31 de maio de 2016 é facultada a contratação com os seguintes valores máximos por unidade habitacional, desde que atendida a especificação mínima vigente em 31/03/2016:

UF	LOCALIDADE	VALOR DA OPERAÇÃO POR UH (R\$)
DF	Capital	83.000,00
	Municípios da RIDE/DF com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
GO, MS e MT	Capital e respectiva região Metropolitana	66.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00

BA	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
CE e PE	Capital e respectiva região Metropolitana	69.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	65.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
AL, MA, PB, PI, RN e SE	Capital e respectiva região Metropolitana	67.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	59.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
AC, AM, AP, PA, RO, RR e TO	Capital e respectiva região Metropolitana	68.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
ES	Capital e respectiva região Metropolitana	66.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
MG	Capital e respectiva região Metropolitana	71.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
RJ	Capital e respectiva região Metropolitana	82.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	76.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
SP	Municípios integrantes das regiões metropolitanas da Capital, de Campinas e Baixada Santista e município de Jundiá	83.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	77.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
RS, PR e SC	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	65.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00

2. Obedecidas às especificações mínimas estabelecidas em normativo específico, inclusive para as operações contratadas nas modalidades previstas nas alíneas "b" e "c" do subitem 5.2.1 do Anexo I e para as selecionadas até 31 de maio de 2016, os valores máximos por unidade habitacional são os que seguem:

LOCALIDADE	TIPO	VALOR DA OPERAÇÃO POR UH (R\$)			
		DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	CENTRO OESTE (Exceto DF)	NORTE e NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles.	Apartamento e casa sobreposta	96.000,00	88.000,00	82.000,00	82.000,00
	Casa	93.000,00	85.000,00	79.000,00	79.000,00
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250.000 habitantes.	Apartamento e casa sobreposta	95.000,00	82.000,00	80.000,00	80.000,00
	Casa	92.000,00	79.000,00	77.000,00	77.000,00
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes.	Apartamento e casa sobreposta	88.000,00	80.000,00	78.000,00	78.000,00
	Casa	85.000,00	77.000,00	75.000,00	75.000,00
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes.	Apartamento e casa sobreposta	84.000,00	75.000,00	73.000,00	73.000,00
	Casa	81.000,00	72.000,00	70.000,00	70.000,00
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes.	Apartamento e casa sobreposta	73.000,00	70.000,00	68.000,00	68.000,00
	Casa	70.000,00	67.000,00	65.000,00	65.000,00
Demais municípios.	Apartamento e casa sobreposta	64.000,00	63.000,00	62.000,00	62.000,00
	Casa	61.000,00	60.000,00	59.000,00	59.000,00

2.1 Para a tipologia casa, a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS) é:

a) Obrigatória nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul; e

b) Opcativa nas regiões Norte e Nordeste.

2.1.1 Ao valor máximo de aquisição das unidades habitacionais poderá ser acrescido o custo relativo à aquisição e instalação do SAS, incluindo os serviços de instalações hidráulicas, limitado a R\$ 3.000,00.

2.1.2 Mediante análise e aprovação da instituição financeira e Agente Operador, responsável pela contratação do empreendimento, o SAS pode ser substituído por sistema alternativo de aquecimento de água ou geração de energia.

3. Nas operações contratadas na modalidade prevista na alínea "e" do subitem 5.2.1 do Anexo I, os valores máximos por unidade habitacional poderão ser os que seguem:

RECORTE TERRITORIAL	VALOR DA OPERAÇÃO POR UH (R\$)			
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	135.000,00	125.000,00	120.000,00	120.000,00
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	125.000,00	120.000,00	115.000,00	115.000,00
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	115.000,00	110.000,00	105.000,00	100.000,00
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	100.000,00	95.000,00	90.000,00	85.000,00
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	80.000,00	75.000,00	75.000,00	70.000,00
Demais municípios	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00

(...)"

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, e outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a necessidade de regulamentar as operações de crédito passíveis de enquadramento nos limites operacionais fixados pelo art. 20, inciso II, e a concessão do desconto estabelecido pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 84 a 88, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

1 OBJETIVO, PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

(...)

2 MODALIDADES

(...)

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO E REMANEJAMENTO DE RECURSOS

(...)

4 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

(...)

5 PROCESSOS DE HIERARQUIZAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

(...)

6 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

(...)

6.2 LIMITES OPERACIONAIS

As propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual observarão, alternativamente, os limites de valor de venda ou investimento para enquadramento de imóveis, definidos nas alíneas "a" e "b":